



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 101, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a permitir que desempregados saquem os recursos do FGTS para abertura e expansão de negócio próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com as modificações conferidas pelo art. 1º da Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994, art. 31 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 e art. 1º da Lei 9.635, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII e parágrafo 1º:

“Art. 20.

XIII – aplicação na abertura ou expansão de empreendimento próprio.

§ 19. A movimentação da conta vinculada, prevista no inciso XIII, estará sujeita à apresentação de projeto ou proposta elaborados por entidade oficial e aprovados pelo agente operador, bem como a comprovação de capacidade técnica e gerencial do titular da conta, ou de membro da sua

família, atestada por órgão oficial ou entidade credenciada para esse fim.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, visa assegurar ao trabalhador direitos decorrentes do tempo de serviço prestado ao empregador. Esse Fundo veio substituir, para os empregados contratados a partir de sua criação, e para aqueles já contratados que fizeram opção, o direito à indenização devida pelo empregador, estabelecida pelo art. 177 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O FGTS, portanto, é um fundo privado, pertencente aos trabalhadores e garantido pelo Governo Federal, constituído pelo montantes saldos de contas vinculadas dos trabalhadores, por depósitos dos empregadores, segundo o que estabelece a lei.

A movimentação da conta vinculada é permitida em várias situações, conforme reza o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e alterações posteriores,

ditadas pela Lei nº 9.822, de 25 de julho de 1994 e pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 20, inciso VIII, estabelece que a conta vinculada pode ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos".

Ora, ao se desvincular de uma empresa, compelido por necessidades pessoais ou familiares, o trabalhador não recebe os direitos devidos pelo tempo de serviço, no ato da rescisão do contrato de trabalho dentro do pressuposto de que retornará ao mercado de trabalho. Ocorre, contudo que, em muitos casos, o mercado de trabalho não mais o absorve, compelindo-o a abrir negócio próprio para promover o seu sustento e o de sua família. Além disso, em muitos casos o trabalhador tem interesse, disposição e mesmo habilidades para o empreendedorismo.

Nessas circunstâncias, o saldo de sua conta vinculada ao FGTS constitui-se em ativo importante para viabilizar o seu pequeno negócio, ou expandir uma atividade autônoma que se iniciara em seus momentos de folga, junto a outros membros da família. Julgamos, portanto, nesses casos, importante e justo que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada, para viabilizar a abertura ou expansão de seu negócio, sem esperar 3 (três) anos para ter acesso a esses recursos, conforme determina atualmente a lei.

Contudo, é essencial que o trabalhador, antes de se aventurar em atividade nova, seja capacitado técnica e gerencialmente, para exercê-la, ou tenha algum membro da família, sócio do empreendimento, já qualificado. Ademais, a liberação dos recursos deve estar condicionada à apresentação do projeto ou proposta ao agente operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal, que viabilizará a liberação dos recursos. O mesmo agente se encarregará do acompanhamento de sua execução, à semelhança da liberação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador na linhas de micro-créditos e financiamentos às micros e pequenas empresas.

Em vista dessas considerações, julgamos que o presente projeto de lei reveste-se de caráter justo e de elevado alcance social, razão por que esperamos a acolhida e a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2001. –
Ricardo Santos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e

haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegura que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

5º O pagamento da retirada após o período prevista em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....
LEI Nº 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

.....
LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Alterá procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 31. Os art. 7º, o **caput** e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: (Regulamento Dec. nº 2.430, de 17-12-1997)

“Art. 7º

VIII – (VETADO)”

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.”

“Art. 20.

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII – aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos

de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta lei."

LEI Nº 9.635, DE 15 DE MAIO DE 1998

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É a União autorizada a transferir:

I – para a Caixa Econômica Federal – CEF, ações ordinárias nominativas, de sua propriedade, representativas do capital social da Companhia Vale do Rio Doce e da Light Serviços de Eletricidade S.A., até o limite de R\$800.000,000,00 (oitocentos milhões de reais);

II – para o Fundo Nacional de Desestatização – FND, ações representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A., – PETROBRAS, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal – FAD.

§ 1º A CEF, em contrapartida à transferência das ações pela União, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá assumir dívidas caracterizadas e novadas da União, nos termos da legislação em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das referidas ações.

§ 2º As ações de que trata o inciso I permanecerão depositadas no FND, em nome da CEF.

§ 3º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o inciso I o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no art. 30 da Lei nº 8.177, 1º de março de 1991, com a redação ora vigente.

§ 4º A CEF somente poderá vender as ações a que se refere o inciso I deste artigo para Fundos Mútuos de Privatização de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997.

§ 5º A transferência das ações a que se refere o inciso I é condicionada à aprovação, por parte do Conselho Nacional de Desestatização – CND, do limite para participação dos Fundos Mútuos de Privatização – FMP-FGTS, de que trata o inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, nas respectivas

ofertas públicas e leilões de privatização, e dar-se-á no momento em que for estabelecido o preço de venda dessas ações.

(À *Comissão de Assuntos Sociais* – decisão terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal* de 6 - 6 - 2001